

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 16.110 Data/Hora 28/03/2013 14:50:49
Responsável: *my*

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 009 /2013

Manifesta Congratulações ao
Excelentíssimo Juiz de Direito, Senhor
Carlos Eduardo Santos Pontes de
Miranda pela expedição e divulgação da
Portaria nº 02/2013, de sua autoria, que
dispõe sobre a frequência e participação
de crianças e adolescentes em
espetáculos e divertimentos públicos.

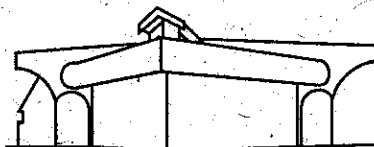
Excelentíssimo Senhor
MIGUEL CANIZARES JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal
Senhores Vereadores,

Apresentamos à consideração do Plenário, observadas as formalidades regimentais a presente **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES** ao Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, Senhor Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda pela expedição e divulgação da Portaria nº 02, de 7 de março de 2013, de sua autoria, que dispõe sobre a frequência e participação de crianças e adolescentes em espetáculos e divertimentos públicos.

JUSTIFICATIVA

O Exmo. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, Senhor Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda, no uso de suas atribuições para os serviços judiciais da Infância e Juventude e com fundamento no art. 149 da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, expediu a Portaria nº 02/2013, que dispõe sobre a frequência e participação de crianças e adolescentes em espetáculos e divertimentos públicos.

O M.M. Juiz tem a competência, como autoridade judiciária para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversões públicas e, observando a legal condição atribuída às crianças e aos adolescentes como pessoas em desenvolvimento e merecedoras de atenção especial.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

A implementação da referida Portaria se faz necessária uma vez que em muitos casos, os detentores do pátrio poder têm se revelado omissos, requerendo a intervenção do Estado para salvaguardar a integridade física, moral e social das crianças e dos adolescentes.

Assim, observando as peculiaridades desta comarca com elevado índice de violência, envolvendo crianças e adolescentes que se encontram constantemente nas ruas e lugares públicos em situação de vulnerabilidade, além da grande incidência do uso de substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, bem como a constatação de alto índice de prostituição infanto-juvenil, após dedicação e muito trabalho voltado à esse tema, optou por expedir a Portaria nº 02/2013.

A medida tomada visa coibir a existência de estabelecimentos comerciais destinados ao lazer, claramente impróprios à entrada, frequência e permanência do público infanto-juvenil.

O Juiz da Infância e da Juventude, muito frequentemente, encerra seus expedientes de trabalho tendo que administrar no coração a contabilidade emocional das tragédias que o cotidiano lhe reserva. Mães enlutadas, famílias destroçadas, juventude sem rumo. Violência e desesperança à espreita. Tudo ocorre nas Varas da Infância e da Juventude, provocando nossa reflexão.

A crise brasileira assume proporções de tal indignidade, que, em consequência, chega à mente do povo, desavisado ou anestesiado, a necessidade da palavra dura, da lei mais severa, oriunda do enrijecimento dos corações atingidos pela perplexidade.

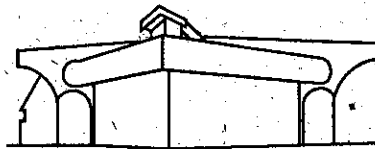
Neste momento, nós devemos aplaudir a importância do papel deste Magistrado que corajosamente se posiciona e, com esforço, supre as omissões previstas pelo legislador do ECA.

O M.M. Juiz é um profissional vocacionado que presta grandes serviços à causa dos direitos infanto-juvenis. Assim, soa injusto desprezar tal atitude, que, antes, sob a égide do Código de Menores e agora à luz do ECA, objetiva promover e resgatar, com profundo senso humanitário os direitos e deveres dos adolescentes.

Entendemos que Lei nº 8.069/90 é um instrumento ainda em construção, principalmente no campo da aplicação prática. A rede solidária ali prevista, qual seja: governo, família, sociedade, Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, nem sempre se viabiliza, na realidade. A falta de recursos, a falta de vontade política, a falta de compreensão teleológica do ECA impedem avanços e ações necessárias.

Mas em nosso Município, o Sr. Juiz de Direito Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda não se omitiu, ao contrário, empenhou-se no contexto ao baixar portaria normativa, não se acomodando com a situação de crianças e adolescentes frequentando estabelecimentos que servem bebidas alcoólicas aos mesmos ou os frequentam desacompanhados.

É certo que a Portaria nº 02/2013 constitui-se em verdadeiro pacto comunitário, uma vez que nossa cidade conta com uma rede solidária atuante,



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

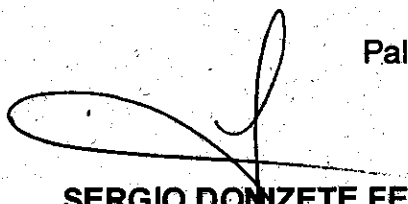
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Salientamos que o M.M. Juiz não é o único agente do sistema de proteção e garantia do ECA, mas agiu, indubitavelmente de forma vanguardista. Por isso, necessita receber apoio institucional, para que continue a atuar na prevenção e na sócio-educação de seus adolescentes.

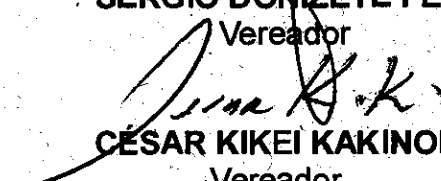
Diante do exposto, é motivo de congratulações a brilhante iniciativa do Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, Senhor Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda. Saudemos sempre, com as reverências mais entusiásticas a expedição da Portaria nº 02/2013.

Assim, em reconhecimento a importância de sua atitude quanto a expedição da Portaria nº 02/2013, é que solicitamos aos ilustres colegas a aprovação desta Moção de Congratulações, requerendo que seja enviado diploma desta ao ilustre Juiz de Direito e cópias da presente Moção ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, aos Exmos. Juizes que atuam em nossa cidade, aos representantes do Ministério Público de nossa cidade, ao Presidente da OAB local, aos Delegados de Polícia Militar e Civil, à Guarda Municipal, ao Conselho Tutelar, ao Chefe do Corpo de Bombeiros, ao Presidente do CONSEG, aos Diretores dos Departamentos Municipais de Educação, Esporte e Lazer, Turismo, Segurança, Trânsito e Transporte, às Instituições: CREAS, CRAS, CARA, Casa Lar, GREPOL, Associação dos Funcionários da Cocal, AASP, AABB, Banespinha, Paraguaçu Tênis Clube, ACEPP, Casa de Shows denominadas Rancho, Recanto Gaúcho e Alabama, CCI, ETEC Paula Souza, escolas estaduais e particulares, Associação Comercial, à Delegacia Seccional de Assis, ao Batalhão da Polícia Militar de Assis, à imprensa local (rádios e jornais) para conhecimento e demais autoridades, conforme lista anexa.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de março de 2.013.


SERGIO DONIZETE FERREIRA

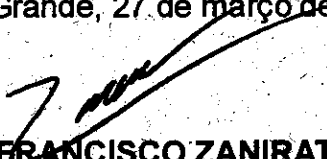
Vereador


CÉSAR KIKEI KAKINOZHANA

Vereador


PAULO ROBERTO PEREIRA

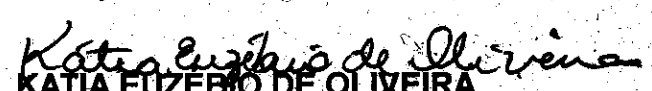
Vereador


IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO

Vereador


VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES

Vereadora


KATIA EUZÉBIO DE OLIVEIRA

Vereadora



PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista

PORTARIA Nº02/2013

Dispõe sobre a frequência e participação de crianças e adolescentes em espetáculos e divertimentos públicos.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, com fundamento no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no uso de suas atribuições para os serviços judiciais da Infância e Juventude, resolve:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam subordinadas às disposições desta Portaria:

I - a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes e promoções dançantes;

c) boate e congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;



PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista

II - a participação de criança e adolescente em certames de beleza, espetáculos públicos e seus ensaios.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - criança: a pessoa até doze anos de idade incompletos;

II - adolescente: a pessoa com idade entre doze e dezoito anos incompletos;

III - responsável pela criança ou adolescente: o guardião, o tutor e o curador.

Art. 3º O requerimento de alvará, quando necessário, deverá ser subscrito por advogado, endereçado ao Juízo da Infância e Juventude e processado na forma prevista no Livro IV, Título II, Capítulo I, do Código de Processo Civil.

§ 1º Poderá ser expedido alvará com prazo de eficácia de até 1 (um) ano em favor do proprietário do estabelecimento e do promotor de eventos que exerçam atividades contínuas e não temporárias.

§ 2º O requerimento de alvará deverá ser apresentado até 5 (cinco) dias úteis antes do evento para o qual se destina.

§ 3º A petição inicial deve conter e ser instruída com:

I - qualificação do requerente;

II - contrato ou estatuto social do requerente;

III - prova de propriedade do estabelecimento (certidão atualizada de matrícula do imóvel);

IV - declaração escrita, firmada pelo proprietário do estabelecimento, autorizando a realização do evento;



PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista

- V - indicação de local, horário e natureza do evento;
- VI - certificado de Classificação Indicativa do evento;
- VII - exemplares de folhetos e cartazes de divulgação do evento;
- VIII - estimativa no número de participantes;
- IX - alvará municipal de funcionamento do estabelecimento;
- X - alvará do Corpo de Bombeiros;
- XI - qualificação completa (nome, estado civil, profissão, endereço, RG e CPF) de todas as pessoas que trabalharão na segurança do evento, com indicação de quem as chefeará;
- XII - telefones para contato do proprietário do estabelecimento, do promotor do evento e do chefe de segurança;
- XIII - prova de prévia comunicação do evento ao Conselho Tutelar, à Polícia Civil e à Polícia Militar.

§ 4º O proprietário do estabelecimento e o promotor do evento deverão:

- I - manter o alvará à disposição de autoridades fiscalizadoras, sendo vedadas sua plastificação e a exibição de cópia, ainda que autenticada;
- II - divulgar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local, informação destacada sobre a natureza do evento e a faixa etária especificada no alvará judicial.

§ 5º O alvará poderá ser cassado de ofício após o trânsito em julgado de sentença na qual condenado o interessado por qualquer infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º A expedição de alvará para realização de evento só é necessária nos casos expressamente previstos nesta Portaria.



PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista

§ 7º A mudança da propriedade do estabelecimento ou do quadro societário da empresa promotora do evento implicarão em imediata cassação do alvará e cessação de sua eficácia, devendo ser apresentado novo requerimento ao Juízo da Infância e Juventude.

Art. 4º São proibidas a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em estádio, ginásio, campo desportivo, bailes, promoções dançantes, boate ou congêneres, casa que explore comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, quando o estabelecimento não possuir:

I.- alvará municipal de funcionamento;

II.- alvará do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Se o estabelecimento possuir estrutura móvel, desmontável ou temporária, a existência de tais elementos deve ser informada nos requerimentos de alvará municipal e do Corpo de Bombeiros.

Art. 5º A identificação de crianças e adolescentes, dos pais e do responsável, para os fins desta Portaria, se dará exclusivamente pela exibição de documento de identidade original com foto e válido em todo o território nacional, bem como de termo de guarda, tutela ou curatela originais.

§ 1º Não será admitida a exibição, pela pessoa fiscalizada, em substituição ao documento de identidade original, de certidão de nascimento ou carteira estudantil.

§ 2º A autoridade em fiscalização poderá exigir a retirada de máscara e de outros disfarces que possam dificultar a identificação do adulto ou do menor.



PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista

Art. 6º Os pais e o responsável pela criança ou adolescente não poderão abandonar o local do evento quando sua presença for condição à entrada e à permanência do menor no local, sob pena de infração administrativa.

Art. 7º A fiscalização de eventos que envolvam crianças e adolescentes deverá ser efetuada pela Polícia Civil, pela Polícia Militar e pelo Conselho Tutelar, independente de prévia comunicação e determinação do Juízo da Infância e Juventude.

TÍTULO II

DA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENORES EM EVENTOS

CAPÍTULO I

DO ESTÁDIO, GINÁSIO E CAMPO DESPORTIVO

Art. 8º A entrada e a permanência de criança em evento esportivo realizado em estádio, ginásio ou campo desportivo, em qualquer horário, só serão permitidas se ela estiver acompanhada de um dos pais ou do responsável.

§ 1º Permitem-se a entrada e a permanência de criança desacompanhada de um dos pais ou do responsável, nos locais acima citados, se ela for participante de competição esportiva que ali se realize e exibir autorização expressa de um dos pais ou do responsável, com firma reconhecida, na qual indicado quem é seu cuidador durante o evento.

§ 2º São permitidas a entrada e a permanência de criança desacompanhada dos pais ou do responsável, em estádio, ginásio ou campo desportivo, quando ali se realizar evento



PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista

esportivo estudantil e o menor estiver sob a imediata vigilância de professor da escola onde matriculado.

Art. 9º São permitidas a entrada e a permanência de adolescente desacompanhado, entre as 8h00 e as 20h00, em evento esportivo realizado em estádio, ginásio ou campo desportivo.

§ 1º Entre as 20h00 e as 8h00, o adolescente poderá entrar e permanecer nos locais acima referidos se estiver acompanhado de um dos pais ou do responsável.

§ 2º Permitem-se a entrada e permanência de adolescente desacompanhado de um dos pais ou do responsável, nos locais acima citados, entre as 20h00 e as 8h00, se ele for participante de competição esportiva que ali se realize e exibir autorização expressa de um dos pais ou do responsável, com firma reconhecida, na qual indicado quem é seu cuidador durante o evento.

§ 3º São permitidas a entrada e a permanência de adolescente desacompanhado dos pais ou do responsável, em estádio, ginásio ou campo desportivo, entre as 20h00 e as 8h00, quando ali se realizar evento esportivo estudantil e o menor estiver sob a imediata vigilância de professor da escola onde matriculado.

Art. 10. A autorização ao cuidador deve conter:

- I - qualificação completa do pai ou do responsável;
- II - qualificação completa do menor;
- III - qualificação completa do cuidador;
- IV - menção expressa ao evento para o qual se destina a autorização.



PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista

Art. 11. Quando o estádio, ginásio ou campo desportivo abrigar espetáculo de natureza não esportiva, a entrada e a permanência de crianças e adolescentes se darão conforme as disposições do Título II, Capítulo II, desta Portaria.

CAPÍTULO II

DOS BAILES E PROMOÇÕES DANÇANTES

Art. 12. Baile é todo evento com fins de entretenimento, realizado em estabelecimento com acesso restrito, no qual se promove divertimento musical ou dançante.

Art. 13. Consideram-se promoções dançantes:

- I - rodeios, festas de peão, feiras agropecuárias e exposições nos quais se realizem shows musicais;
- II - blocos e desfiles carnavalescos ou musicais em via pública;
- III - shows musicais;
- IV - eventos em residências e outros imóveis particulares onde se promova divertimento com música e que tenham acesso restrito, condicionado ao pagamento de preço ou à apresentação de convite não gratuito.

Art. 14. Para os fins desta Portaria, não se consideram bailes ou promoções dançantes:

- I - as festas de aniversário;
- II - as festas relacionadas a celebrações religiosas, como casamentos e batizados;



PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista

IIH - os bailes de formatura.

Parágrafo único. Não vigoram as exceções acima se o acesso ao evento for condicionado à cobrança de preço ou à apresentação de convite não gratuito.

Art. 15. Em nenhuma hipótese são permitidas a entrada e a permanência de criança e adolescente em bailes e promoções dançantes não recomendados para menores de 18 anos, conforme parâmetros de Classificação Indicativa fixados pelo Ministério da Justiça.

Art. 16. São permitidas a entrada e a permanência de criança em bailes e promoções dançantes, entre as 8h00 e as 24h00, desde que acompanhada de um dos pais ou do responsável.

Art. 17. É permitida a participação de criança em bloco e desfile carnavalesco ou musical em via pública, entre as 8h00 as 22h00, desde que acompanhada de um dos pais ou do responsável.

Parágrafo único. Na hipótese acima, a criança deverá ser identificada por crachá, o qual conterá seu nome e endereço, bem como nome e telefone de contato dos pais ou do responsável.

Art. 18. São permitidas a entrada e a permanência de adolescente em bailes e promoções dançantes, desde que acompanhado de um dos pais ou do responsável.



PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista

Art. 19. É permitida a participação de adolescente em bloco e desfile carnavalesco ou musical em via pública, entre as 8h00 e as 24h00, desde que acompanhado de um dos pais ou do responsável.

Art. 20. Quando houver venda ou livre distribuição de bebida alcoólica em bailes e congêneres, o proprietário do estabelecimento e o promotor do evento são obrigados a sinalizar adultos e menores com marca distintiva, como pulseira colorida, que permita identificar se a pessoa é ou não menor de idade.

CAPÍTULO III

DA BOATE E CONGÊNERES

Art. 21. São consideradas boates e congêneres as danceterias, as casas noturnas, as casas de espetáculo e qualquer outro estabelecimento comercial que possua pista de dança, bar e, eventualmente, palco para apresentação de atrações artísticas.

Art. 22. São proibidas a entrada e a permanência de criança e adolescente menor de 16 anos em boates e congêneres, ainda que acompanhados de um dos pais ou do responsável.

Art. 23. São permitidas a entrada e a permanência de adolescente com idade igual ou superior a 16 anos em boates e congêneres, das 12h00 às 24h00, desde que acompanhado de um dos pais ou do responsável.



PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista

Parágrafo único. São proibidas a entrada e a permanência de adolescente em boates e congêneres, ainda que acompanhado, se houver livre distribuição de bebida no estabelecimento.

Art. 24. Quando houver distribuição de bebida alcoólica em boate e congêneres, o proprietário do estabelecimento e o promotor do evento ficam obrigados a sinalizar adultos e adolescentes com marca distintiva, como pulseira colorida, que permita identificar se a pessoa é ou não menor de idade.

CAPÍTULO IV

DA CASA QUE EXPLORA COMERCIALMENTE DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 25. Sem prejuízo das disposições da Lei Estadual nº 12.228/2006, a entrada e a permanência em estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos:

I - são permitidas à criança, entre as 8h00 e as 20h00, desde que acompanhada de um dos pais ou do responsável;

II - são permitidas ao adolescente desacompanhado, entre as 8h00 e as 20h00, desde que apresente autorização por escrito, com firma reconhecida, de um dos pais ou do responsável;

III - são permitidas ao adolescente, entre as 8h00 e as 22h00, desde que acompanhado de um dos pais ou do responsável.

CAPÍTULO V



PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista

DOS ESTÚDIOS CINEMATOGRAFICOS, DE TEATRO, RÁDIO E TELEVISÃO

Art. 26. A entrada e a permanência de crianças e adolescentes em teatros, estúdios cinematográficos, de rádio e de televisão com capacidade superior a duzentas pessoas dependem de alvará do Juízo da Infância e Juventude.

TÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM CERTAMES DE BELEZA, ESPETÁCULOS PÚBLICOS E SEUS ENSAIOS

Art. 27. Depende de alvará do Juízo da Infância e Juventude a participação de criança e adolescente em certames de beleza, espetáculos públicos e seus ensaios.

§ 1º Sem prejuízo do quanto disposto no art. 3º desta Portaria, o requerimento de alvará deve ser instruído com expressa autorização de um dos pais ou do responsável do menor, com firma reconhecida, além de comprovantes de matrícula e frequência escolar do menor.

§ 2º Não depende de alvará a participação de crianças e adolescentes em apresentações culturais e artísticas de escolas de nível fundamental e médio, de escolas de música e de dança.

Art. 28. É proibida a participação de crianças e adolescentes em passeatas, manifestações públicas de protesto e congêneres.



PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O descumprimento às disposições desta Portaria serão apuradas na forma do art. 194 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Portarias nº 01/2003, 02/2003 e 05/2008 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paraguaçu Paulista.

Art. 31. Remeta-se cópia desta Portaria à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude desta Comarca, às Prefeituras, às Câmaras de Vereadores, aos Conselhos Tutelares, às Secretarias de Educação, às Delegacias de Polícia e às Associações Comerciais dos Municípios de Paraguaçu Paulista, Lutécia, Oscar Bressane e Borá, bem como à Companhia de Polícia Militar de Paraguaçu Paulista, Polícia Militar de Oscar Bressane e Borá.

Paraguaçu Paulista, 07 de março de 2013.

Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Juiz de Direito



Índice Fundamental do Direito

Legislação - Jurisprudência - Modelos - Questionários - Grades

< anterior 146 a 149 posterior >

Estatuto da Criança e Adolescente - ECA - L-008.069-1990

Parte Especial

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo II

Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção II

Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

obs.dji.grau.2: Art. 36, L-012.594-2012 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) - Execução das Medidas Socioeducativas Destinadas a Adolescente que Pratique Ato Infracional - Estatuto da Criança e do Adolescente - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Alteração

obs.dji.grau.4: Juiz

obs.dji.grau.5: Medidas Sócio-Educativas - Competência - Prática de Ato Infracional - Súmula nº 108 - STJ

obs.dji.grau.6: Acesso à Justiça - ECA; Advogado - ECA; Conselho Tutelar - ECA; Crimes e Infrações Administrativas - ECA; Direitos Fundamentais - ECA; Disposições Finais e Transitórias - ECA; Disposições Preliminares - ECA; Justiça da Infância e Juventude - ECA; Medidas de Proteção - ECA; Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável - ECA; Ministério Público - ECA; Parte Geral - ECA; Parte Especial - ECA; Política de Atendimento - ECA; Prática de Ato Infracional - ECA; Prevenção - ECA; Procedimentos - ECA; Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos - ECA; Recursos - ECA; Serviços Auxiliares - ECA

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

obs.dji.grau.5: Competência - Processo e Julgamento - Ações Conexas de Interesse de Menor - Súmula nº 383 - STJ

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

obs.dji.grau.2: Art. 138, Competência - Conselho Tutelar - ECA

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no Art. 209;
- obs.dji.grau.1: Art. 209, Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos - ECA
- V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
- VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

obs.dji.grau.3: Art. 1.618 e seguintes, Adoção - Relações de Parentesco - Direito Pessoal e Art. 1.728 e seguintes, Tutela - Tutela e Curatela - Direito de Família - Código Civil - CC - L-010.406-2002

obs.dji.grau.5: Medidas Sócio-Educativas - Competência - Prática de Ato Infracional - Súmula nº 108 - STJ

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do Art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- obs.dji.grau.2: Art. 3º, L-012.010-2009 - Adoção - Estatuto da Criança e do Adolescente - Código Civil - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- obs.dji.grau.2: Art. 3º, L-012.010-2009 - Adoção - Estatuto da Criança e do Adolescente - Código Civil - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito.

obs.dji.grau.1: Art. 98, Medidas de Proteção - ECA

obs.dji.grau.3: Art. 241, Registro de Nascimento Inexistente - Crimes Contra o Estado de Filiação - Crimes Contra a Família - Código Penal - CP - DL-002.848-1940, Art. 1.511 e seguintes, Disposições Gerais e Art. 1.519, Capacidade para o Casamento - Casamento e Art. 1.630 e seguintes, Disposições Gerais e Art. 1.635 e seguintes, Suspensão e Extinção do Poder Familiar - Poder Familiar - Relações de Parentesco - Direito Pessoal e Art. 1.692, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores e Art. 1.694 e seguintes, Alimentos - Direito Patrimonial e Art. 1.728 e seguintes, Tutela - Tutela e Curatela - Direito de Família - Código Civil - CC - L-010.406-2002

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminamente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, a verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;
- II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;
- III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;